

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.0212/18

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20183000100046

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: HM JUNIOR CONSULTORIA E
ESTILO LTDA - ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 211/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162900400048 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 17 de abril de 2018, às 11:34 horas, deixou de realizar Escrituração Fiscal (EFD) do Livro Registro de Entradas, Livro de Registro de Saída e Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período de 01/2018 sujeitando assim às penalidades prevista na legislação tributária.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 1406-A, §3º, Art.406-C, §8º, Art.406-K, §2º, Art.406-L, todos do RICMS/RO aprovado pelo dec. 8.321/98 e a multa do Artigo 77, Inciso X. Alínea "e", da Lei 688/96.

A defesa, presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que é cristalino o equívoco na lavratura do auto de infração, quando fica comprovada pelo recibo de entrega em anexo que foram enviadas EFD/SPED antes da lavratura e ciência do auto de infração, caracterizando a denuncia espontânea, descaracterizando a infração supostamente cometida.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls.30 a 33, decide com base nos seguintes fundamentos:Que não há elementos probatórios anexado pela defesa da empresa autuada. Assim por único e derradeiro, com fulcro no exposto, após análise da defesa, assim negar-lhe provimento, mantendo, como isso o auto de infração e a exigência dele decorrente. Que diante de fatos e da legislação vigente, a penalidade foi corretamente aplicada, pois coaduna-se perfeitamente com a infração, por fim declara Procedente o crédito devido.

O sujeito passivo apresenta os mesmo argumentos já apresentados na impugnação inicial e anexa as fls.41, o Recibo de entre de escrituração fiscal, referente ao período de apuração de 01/01/2018 a 31/012/2018.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de realizar escrituração Fiscal (EFD) do Livro Registro de Entradas, Livro de Registro de Saída e Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período de 01/2018 sujeitando assim às penalidades prevista na legislação tributária.

Compulsando os autos, verifica que o contribuinte conseguiu lograr êxito em sua defesa, quando comprova que no dia 19/06/2018, enviou sua escrituração fiscal, observa-se que o envio ocorreu antes da ciência do procedimento fiscal, datada em 22/06/2018, neste contexto, este julgador entende que deverá ser aplicado o Instituto da Denúncia Espontânea, Artigo 138 do CTN, portanto, deverá ser acolhida a defesa apreciada por este julgador.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, reformando-se a Decisão de Procedência para Improcedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformado a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de Julho de 2022



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20183000100046
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0212/20
RECORRENTE : HM JUNIOR CONSULTORIA E ESTILO LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 211/2020/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 235/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REALIZAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL – EFD – INOCORRÊNCIA.** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de escrituração do EFD. O Sujeito Passivo, enviou sua Escrituração Fiscal Digital ao Fisco, conforme demonstrado as fls.41, datada em 19/06/2018, antes da ciência da autuação em 22/06/2018, aplicando-se, portanto, o instituto da Denúncia Espontânea. Reforma da Decisão singular que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime. Impedimento de votação requerido pelo julgador Dyego Alves de Melo, nos termos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão: Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator